

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 736, DE 2019**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 736, de 2019**, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 09/2019 MRE MJSP, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e art. 54 do RICD) para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

. Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o então

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531673800>



\* CD213531673800\*

Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro observam que por meio do presente instrumento os dois países conceder-se-ão as mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria privada, abarcando temas de natureza civil, comercial e administrativa, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nessas matérias.

O presente **Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil** conta com um breve **Preâmbulo**, e uma **Seção Dispositiva** contemplando vinte e cinco artigos, dispostos ao longo de cinco Capítulos.

No **Preâmbulo**, as Partes manifestam o desejo de continuar a promover relações amistosas e o fortalecimento da cooperação jurídica internacional em matéria civil com base nos princípios da soberania dos Estados, da igualdade de direitos e da não ingerência nos assuntos internos.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente, o **Artigo 1**, segundo o qual as Partes, nos termos do Tratado, concederão uma à outra as mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria civil, que compreendem assuntos civis, comerciais e administrativos, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em tais assuntos, assim como de sentenças relacionadas à compensação civil por danos, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

A Assistência Jurídica, conforme o **Artigo 2**, incluirá:

- a) entrega de documentos;
- b) coleta e transmissão de provas, incluindo exames periciais;
- c) obtenção de declarações e depoimentos;
- d) obtenção e execução de medidas cautelares, tais como ordens de bloqueio, sequestro e outras medidas relacionadas a ativos e direitos;
- e) compartilhamento e devolução de ativos;
- f) obtenção de informações relacionadas a leis, regulamentos, decisões judiciais e jurisprudência; e
- g) prestação de qualquer outra forma de assistência jurídica internacional em matéria civil que não seja proibida pelas leis das Partes.



\* C D 2 1 3 5 3 1 6 7 3 8 0 0 \*

O **Artigo 3** dispõe que, para defesa de seus direitos, liberdades e interesses, nacionais e residentes de qualquer das Partes terão, na outra Parte e nas mesmas condições que os nacionais e residentes daquela Parte, livre acesso à Justiça e, nos processos, os mesmos direitos e obrigações.

O **Artigo 4** estabelece as Autoridades Centrais das Partes, que se comunicarão diretamente entre si para fins do Tratado, quais sejam: o Ministério da Justiça, na Ucrânia, e, da mesma forma, no Brasil, o seu Ministério da Justiça.

O **Artigo 5** dispõe que os pedidos de assistência jurídica e documentos de apoio serão elaborados no idioma oficial da Parte Requerente e acompanhados de suas devidas traduções para o idioma oficial da Parte Requerida, a menos que as Autoridades Centrais concordem em proceder de outra forma; ao passo que o **Artigo 6** prescreve que as Autoridades Centrais, mediante solicitação, mutuamente fornecerão informações entre si, sobre os termos da legislação, da jurisprudência e das práticas de seus respectivos países com relação a assuntos jurídicos que constituem o objeto deste Tratado.

O **Artigo 7**, abrindo o **Capítulo II (Assistência Jurídica)**, arrola os elementos que devem constar das solicitações para assistência jurídica específica, ao passo que o **Artigo 8** prevê que a assistência jurídica não será prestada se for considerado que tal assistência jurídica possa violar a soberania, segurança ou ordem pública da Parte Requerida, devendo a Parte Requerente ser informada sobre os motivos da recusa por escrito.

A solicitação para assistência jurídica, conforme o **Artigo 9**, será atendida de acordo com as leis da Parte Requerida, não obstante a Parte Requerida deverá seguir qualquer método ou procedimento especial que tenha sido expressamente especificado pela solicitação, na medida em que não seja incompatível com suas leis ou práticas.

O **Artigo 10** prescreve que, sob solicitação da autoridade competente da Parte Requerente, as medidas cautelares serão obtidas,



\* C D 2 1 3 5 3 1 6 7 3 8 0 0 \*

executadas e cumpridas na Parte Requerida na medida em que estejam em conformidade com suas leis se forem cumpridas na Parte Requerente.

Dispondo sobre a entrega de documentos, o **Artigo 11** dispõe que a Parte Requerida entregará os documentos de acordo com suas leis em vigor desde que os documentos estejam no idioma oficial da Parte Requerida ou acompanhados de suas respectivas traduções.

Uma testemunha ou perito que, em resposta a uma intimação, voluntariamente apresentar-se diante de autoridade competente da Parte Requerente, não será processado, detido ou punido no território daquela Parte por um delito penal cometido antes de ter entrado em seu território, nos termos do **Artigo 12**.

Ainda nos termos desse dispositivo, uma testemunha ou perito não poderá invocar sua imunidade não deixar o território da Parte Requerente em até 15 dias após ter sido informado pela autoridade requerente de que sua presença não é mais necessária. Além disso, testemunhas e peritos que, sob solicitação, apresentarem-se no território da Parte Requerente, terão direito a receber da Parte Requerente diárias e despesas relacionadas à viagem e estadia no exterior.

O **Artigo 13** estabelece que a Parte Requerente pode solicitar que as declarações e depoimentos e outros procedimentos que possam vir a ser acordados entre as Autoridades Centrais sejam feitos através de videoconferência, ao passo que o **Artigo 14** dispõe que cada Parte deverá arcar com todos os custos incorridos em seu território para atendimento da solicitação de assistência jurídica e não solicitará seu reembolso, contudo a Parte Requerente arcará com os custos de: a) qualquer despesa e cobrança paga a testemunhas, peritos e intérpretes; b) qualquer custo incorrido para garantir a presença das testemunhas e peritos; e c) qualquer custo e despesa ocasionada pelo uso de procedimento especial que tenha sido requerido.

Todos os documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais designadas para a condução das disposições do Tratado serão isentos de legalização e qualquer outro tipo de autenticação ou certificação, conforme

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531673800>



\* CD213531673800\*

regra o **Artigo 16**, ao passo que Autoridades Centrais de ambas as Partes, por força do prescrito no **Artigo 18**, aplicarão os meios mais baratos e mais eficientes disponíveis para transferência de fundos resultantes da aplicação do Tratado, além disso, as Partes darão máxima prioridade à transferência de fundos que resultar da aplicação deste Tratado, apesar das possíveis limitações impostas pelas leis internas, desde que não sejam manifestamente incompatíveis com a Constituição, a soberania e a ordem pública da Parte Requerida.

O **Artigo 19**, ao abrir o **Capítulo III (Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais)**, estabelece que as Partes mutuamente reconhecerão e cumprirão as decisões judiciais em matéria civil, dentro do escopo do Tratado, assim como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos.

As decisões judiciais proferidas em uma Parte, conforme dispõe o **Artigo 20**, serão reconhecidas e executadas na outra Parte desde que:

- a) tenham sido apresentadas por um tribunal competente;
- b) as partes no processo tenham se apresentado diante do tribunal ou, pelo menos, tenham sido convocadas a fazê-lo, de acordo com a legislação da Parte onde foi proferida;
- c) estejam vigentes e, portanto, sejam executáveis, de acordo com a legislação da Parte onde foi proferida;
- d) os tribunais da Parte Requerida não tenham proferido uma decisão transitada em julgado entre as mesmas partes do processo com o mesmo objeto e pelo mesmo motivo; e
- e) não esteja pendente, diante de um tribunal na Parte Requerida, uma ação entre as mesmas partes do processo e com o mesmo objeto e pelo mesmo motivo, iniciada antes da abertura do processo no tribunal da outra Parte.



\* C D 2 1 3 5 3 1 6 7 3 8 0 0 \*

O **Artigo 21** prescreve que as solicitações para reconhecimento e execução de decisões judiciais, que podem alternativamente ser transmitidas através das Autoridades Centrais ou através dos canais diplomáticos, serão consideradas pelo tribunal competente da Parte Requerida, sendo que tal solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da decisão judicial e certificado de que a decisão judicial é executável, a menos que isso esteja declarado na própria decisão judicial;
- b) no caso de decisão judicial *in absentia*, cópia autenticada da intimação ou outro documento que demonstre que o reclamado foi devidamente intimado;
- c) documento declarando até que ponto a decisão judicial foi cumprida ou não; e
- d) tradução dos documentos indicada nos subitens 'a', 'b' e 'c' acima para o idioma oficial da Parte Requerida.

Abrindo o último **Capítulo IV (Disposições Finais)**, o **Artigo 23** estabelece que as Autoridades Centrais das Partes deverão consultar-se entre si com relação à implementação deste Tratado, tanto de forma geral quanto em relação a um caso em particular, ao passo que o **Artigo 24** dispõe que o presente Tratado não restringirá qualquer direito e obrigação das Partes com relação a outros tratados dos quais ambas façam parte.

O presente Tratado, nos termos do **Artigo 25**, entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de recepção da última das notificações dando conta de que os procedimentos internos necessários para tanto foram concluídos pelas Partes, tendo vigência por prazo indefinido.

Ainda nos termos desse dispositivo, o Tratado poderá ser alterado através de Protocolos separados, será aplicado a qualquer questão surgida antes ou após a sua entrada em vigor e poderá ser rescindido por meio de uma notificação por escrito à outra Parte através dos canais diplomáticos.



\* C D 2 1 3 5 3 1 6 7 3 8 0 0 \*

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 02 de agosto de 2018, em duas cópias originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo o texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro de Estado da Justiça Torquato Lorena Jardim e, pela Ucrânia, o Ministro da Justiça Pavlo Petrenko.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Conforme relatamos, o rol não exaustivo de objetos de solicitações da assistência jurídica em comento contempla a entrega de documentos; a coleta e transmissão de provas, incluindo exames periciais; a obtenção de declarações e depoimentos; a obtenção e execução de medidas cautelares, tais como ordens de bloqueio, sequestro e outras medidas relacionadas a ativos e direitos; compartilhamento e devolução de ativos e obtenção de informações relacionadas a leis, regulamentos, decisões judiciais e jurisprudência.

Trata-se, portanto, de uma ampla assistência jurídica mútua em matéria civil, contando com a ágil intermediação das Autoridades Centrais e fazendo uso dos instrumentos usuais na Parte brasileira, as cartas rogatórias e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, bem como do auxílio direto.

Consonantes com a legislação pátria, imperativos de soberania, segurança ou de ordem pública podem fundamentar a recusa da assistência jurídica em comento, que será prestada em conformidade com as leis da Parte Requerida.



\* CD213531673800\*

O reconhecimento de execução de decisões judiciais contempla a matéria civil dentro do escopo da avença, bem como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos, e está regrada pelos Artigos 19 a 21 do Tratado, que dispõem da mesma maneira acerca do reconhecimento e execução de acordos homologados pelos tribunais das Partes.

Desse modo, o presente instrumento, em linhas gerais, contempla uma ampla assistência jurídica mútua em matéria civil entre Brasil e Ucrânia, países que adotam o mesmo Sistema Jurídico, o chamado *Civil Law*. Independente com a dissolução da União Soviética em 1991, a Ucrânia adotou um novo Código Civil, vigente desde 2003 e emendado em 2020.

A cooperação jurídica internacional, imperativo dos tempos atuais de globalização, visa a contornar os limites tradicionalmente impostos às jurisdições nacionais e tem avançado bastante nos últimos tempos em áreas diversas como a tributária, a penal e, de especial interesse para a matéria em comento, em matéria civil.

No âmbito interno, o advento do novo Código de Processo Civil, vigente há pouco mais de cinco anos, propiciou significativo avanço no direito internacional processual ao dispor sobre os princípios e objetivos da cooperação jurídica internacional em matéria civil, bem como ao regrar especificamente instrumentos seus como a homologação de sentenças estrangeiras, as cartas rogatórias e o mais recentemente difundido, o auxílio direto.

No âmbito da comunidade internacional, os pedidos de assistência em matéria jurídica são tradicionalmente atendidos com fundamento nos princípios da *comitas gentium* e da reciprocidade, contudo, nos tempos atuais, a jurisprudência mostra que tais pedidos têm sido melhor atendidos quando fundamentados em dispositivos convencionais..

Nesse sentido, o Brasil é parte de diversos instrumentos multilaterais de cooperação internacional em matéria civil. Cumpre citar alguns exemplos de âmbito regional e global: a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em

\* CD213531673800\*



Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul (Protocolo de Las Leñas); o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul; a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a recente Convenção de Haia Sobre Alimentos, em vigor no Brasil desde 2017.

Da mesma forma, em âmbito bilateral, o Brasil possui uma pequena rede de acordos da espécie, que será ampliada com o presente Tratado com a Ucrânia, celebrados, dentre outros, com Argentina, Bélgica, Espanha e França.

Cumpre registrar ainda que Brasil e Ucrânia se comprometem nos termos do instrumento em comento, sem prejuízo de estarem comprometidos na matéria em virtude de vários outros instrumentos multilaterais da espécie em que ambos são partes, como bem assegura o Artigo 24 do presente Tratado.

Dentre os diversos instrumentos multilaterais de cooperação jurídica em matéria civil dos quais Brasil e Ucrânia são partes, citemos, por exemplo, a Convenção de Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 1965, e a Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 1970, ambas tardivamente incorporadas em nosso ordenamento jurídico.

A propósito, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental da qual o Brasil é membro desde 2001, desenvolve um trabalho de excelência na área, conciliando por meio de seus diversos instrumentos multilaterais a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais. Recentemente a Conferência de Haia finalizou outro relevante instrumento: a Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras, de 2019, ainda não vigente.

Em suma, o presente Tratado atende aos interesses nacionais na medida em que amplia a cooperação internacional em matéria civil, propicia o avanço do direito processual internacional e viabiliza o aprofundamento das relações Brasil – Ucrânia, somando-se a recentes e relevantes avenças firmadas entre essas Partes, como um Acordo sobre Serviços Aéreos, um

CD213531673800\*



Acordo sobre Cooperação Técnico-Militar e um Acordo em Matéria de Defesa, estes dois últimos ainda em fase de aprovação no Congresso Nacional, recentemente apreciados por esta Comissão.

Feitas essas considerações, considerando ainda que o presente instrumento se encontra alinhado com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º de nossa Carta Magna, VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531673800>



\* C D 2 1 3 5 3 1 6 7 3 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (MENSAGEM N° 736, DE 2019)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531673800>



\* C D 2 1 3 5 3 1 6 7 3 8 0 0 \*